

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 11/2004 – Dunlop Standard Aerospace (UK) Limited / Centrax**  
**Industries Limited**

## **I - INTRODUÇÃO**

1. Em 26 de Março de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa **Dunlop Standard Aerospace (UK) Limited** (DSAG), pretende adquirir o controlo exclusivo mediante a aquisição da totalidade do capital social da sociedade **Centrax Industries Limited** (Centrax).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante ter considerado que, em consequência da realização da operação projectada, se encontrava preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

## **II - AS PARTES**

### **2.1 Empresa Adquirente**

3. A DSAG é uma Sociedade Gestora de Bens do fundo conhecido por Doughty Hanson & Co III (Fundo III), o qual é gerido por Doughty Hanson & Co Limited (DHC).
4. A DHC é uma sociedade privada gestora de fundos de participações, matriculada no Reino Unido, que organiza e administra diversos fundos privados de investimento em participações por conta de investidores institucionais e privados.
5. Os fundos estão estruturados como sociedades em comandita simples registadas sob a lei inglesa, as quais estão autorizadas a investir paralelamente entre si.
6. A DHC gere actualmente, directa ou indirectamente, cinco fundos. Um é um fundo imobiliário, que adquire propriedades essencialmente na Europa; outro é um Fundo de Tecnologia, que se dedica, preferencialmente, a investimentos em negócios de alta tecnologia; os restantes são fundos privados de participações em geral.

7. A DHC controla a DSAG como sócio comanditado das diversas sociedades em comandita simples que constituem o seu Fundo III.
8. No exercício de 2003, a DHC realizou um volume de negócios líquido consolidado em Portugal, Espaço Económico Europeu e a nível mundial de, respectivamente, [**< € 150 milhões**]<sup>1</sup>, [**> € 150 milhões**], e [**> € 150 milhões**].
9. A DSAG fornece motores de turbina a gás (*gas turbine engines*) e serviços de manutenção acessória. Fabrica sistemas de rodas e de travões (*wheel and braking systems*) para aeronaves civis e militares, componentes de motores de aeronaves e produtos personalizados de alta tecnologia, bem como produtos polimerizados (*customized high technology and polymer products*) para uma gama de aplicações em aeronaves e outras aplicações de engenharia. Presta igualmente um serviço de consultoria às forças armadas dos Estados Unidos da América relativamente a serviços de manutenção, reparação e inspecção.
10. Em Portugal, a DSAG encontra-se activa no quadro da manutenção de motores de aeronaves, bem como na comercialização e manutenção de aeronaves e de componentes de motores.
11. A DSAG realizou, no mesmo ano, um volume de negócios líquido consolidado em Portugal, Espaço Económico Europeu e a nível mundial de, [**< € 150 milhões**], [**< € 150 milhões**] e de [**> € 150 milhões**], respectivamente.

## 2.2 A Empresa Adquirida

12. A Centrax é uma sociedade actualmente detida pela família Barr, que se dedica à produção e fornecimento de aparelhos geradores propulsionados por turbinas a gás e respectivos componentes, prestando, igualmente, os respectivos serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria.
13. Possui subsidiárias na Polónia, França, Espanha, Alemanha, Holanda e Itália.
14. Esta empresa encontra-se dividida em duas divisões comerciais:
  - (i) A Divisão de Turbinas a Gás (*Gas Turbine Division*), que fabrica aparelhos geradores propulsionados por turbinas a gás (*gas turbine driven generator sets*), de concepção da própria Centrax e da gama 2.6 a

---

<sup>1</sup> Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

6.5 Mwe, providenciando igualmente serviços relacionados de manutenção, reparação e inspecção/vistoria; e

- (ii) A Divisão de Componentes para Turbinas (*Turbine Components Divison*), que manufactura lâminas e pás de compressores e lâminas e pás de alta temperatura para turbinas a gás, quer para motores de aeronaves quer para turbinas a gás industrial.
15. No exercício de 2003, a Centrax realizou um volume de negócios líquido consolidado em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial de [**< € 150 milhões**], [**< € 150 milhões**] e [**< € 150 milhões**], respectivamente.

### III - NATUREZA DA OPERAÇÃO

16. Pela presente operação de concentração, a empresa **Dunlop Standard Aerospace (UK) Limited** (DSAG), pretende adquirir o controlo exclusivo mediante a aquisição da totalidade do capital social da sociedade **Centrax Industries Limited** (Centrax).
17. As empresas envolvidas pretendem, com a operação de concentração projectada, assegurar o crescimento futuro e um valor sustentado das participações sociais de forma mais eficaz que cada uma das sociedades separadamente, através da melhoria de competências relacionadas com o fabrico de equipamentos originais (*Original Equipment Manufacture*), de aparelhos geradores (*generator sets*) e outros serviços de manutenção, reparação e inspecção.
18. Considerando que a notificante sustenta, como adiante se verá, que o mercado relevante geográfico para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado mundial, e em que não se verifica sobreposição de actividades das empresas no *mercado dos serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria a turbinas e gás industrial*, a natureza da mesma é *conglomerada*.

### IV - MERCADO(S) RELEVANTES

#### 4.1 Mercado Do Produto Relevante

19. A notificante considerou que a operação projectada estava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia porque, num segmento mais restrito do mercado global de serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria a turbinas a gás industrial – *serviços de manutenção*,

*reparação e inspecção prestados a turbinas a gás industrial aero-derivadas com uma potência de fábrica inferior a 20MW (plant power output of less than 20MW), - a quota de mercado da Centrax se terá situado, em 2003, entre [50% e 70%], enquanto a da DSAG foi de [<5%].*

20. É entendimento das empresas participantes que o mercado do produto relevante deverá incluir **todos** os serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria prestados a nível mundial, relativamente a **todos** os tipos de turbinas a gás industrial, pelas seguintes razões:
- (i) Em primeiro lugar, porque, independentemente da marca ou da dimensão da turbina a gás e do facto do motor ser aero-derivado ou tradicional, as actividades de manutenção, reparação e inspecção/vistoria são baseadas em tecnologia e *know-how* similar;
  - (ii) Por outro lado, os prestadores de serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria, podem, com relativa facilidade, obter equipamentos de apoio que são compatíveis para quaisquer dos diferentes formatos de turbinas a gás industrial;
  - (iii) Finalmente, porque apesar dos fabricantes de equipamentos original (*OEM*), restringirem o número de instalações licenciadas (que concedem) para uma determinada região geográfica, é frequente que o prestador de serviços de manutenção obtenha e realize negócios fora dessa mesma região devido ao facto dos custos de transporte, face aos custos globais dos serviços de manutenção, serem pouco significativos.
21. A notificante, instada sobre se havia exigência de tecnologia específica, *know-how* próprio ou custos significativamente agravados no segmento que poderia ter características próprias e que justificassem a sua autonomização, vem dizer que não, confirmando as razões já anteriormente referidas nos pontos (i). e (ii). do parágrafo 20.
22. Assim, considera-se que existe total substituibilidade do lado da procura, entre o segmento mais restrito atrás identificado e o mercado dos serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria a turbinas e gás industrial em geral, razão pela qual esta Autoridade não irá proceder a qualquer segmentação, considerando-se, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado relevante é o mercado dos *serviços de manutenção, reparação e inspecção/vistoria a turbinas a gás industrial*. Neste mercado, a notificante estima ter uma quota, no mercado nacional, de cerca de [**< 5%**].

## 4.2 Mercado Geográfico Relevante

23. A notificante sustenta que o mercado geográfico para efeitos da presente operação de concentração é o mercado mundial, uma vez que quer a DSAG quer a Centrax desenvolvem a sua actividade de manutenção, reparação e inspecção/vistoria das turbinas a gás industrial em todo o mundo.
24. A Autoridade partilha de igual entendimento, tendo em conta não existirem barreiras criadas pela contratação a nível nacional, verificando-se que, actualmente, as empresas possuem instalações fabris e capacidade de *output* quer dentro, quer fora da Europa.
25. Por outro lado, as licenças para exploração de tecnologias relativas a esta actividade são de âmbito mundial: grandes empresas americanas como a General Electric celebraram acordos de tecnologia com empresas europeias e não europeias num total de onze licenças, sendo que seis foram com empresas europeias. Este procedimento foi seguido por outras empresas como a ABB, Roll Royce, Pratt & Whitney, etc.
26. Contudo, tendo presente que o objectivo do controlo das concentrações, conforme disposto na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é o da necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efectiva no mercado nacional, proceder-se-á à análise dos efeitos desta operação de concentração no território português.

## V – ENQUADRAMENTO JUSCONCORRENCIAL

27. Estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que estão sujeitas a notificação prévia as operações de concentração de empresas quando, “*em consequência da sua realização criem ou reforcem uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço*” (alínea a)) ou, quando o *conjunto das empresas participantes na operação tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de Euros, líquidos de impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.*” (alínea b)).
28. Como se pôde constatar nos parágrafos 8., 11. e 15., no que respeita ao volume de negócios, e 22., no que concerne à quota de mercado, nenhuma das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho se encontram preenchidas.

29. No caso presente, e porque esta Autoridade, pelas razões atrás aduzidas, considerou que o mercado relevante do serviço é o *mercado global de serviços de manutenção, reparação e inspeção/vistoria a todas as turbinas a gás industrial* e por não se verificar sobreposição entre as actividades das empresas envolvidas na operação que constituem aquele mercado, concluiu-se que, da presente operação de concentração, resulta uma quota de mercado agregada de [**5%**].
30. Nestes termos, e porque as condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho não se encontram preenchidas, conclui esta Autoridade que a presente operação de concentração não se encontrava sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia.

## **VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

31. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados, e por não se encontrar, a presente operação de concentração, abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

## **VII - CONCLUSÃO**

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considerar a operação de concentração não abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da referida Lei, uma vez que não se encontram preenchidas as condições de notificação previstas no n.º 1 daquele artigo.

Lisboa, de Abril de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues



Dra. Teresa Moreira